



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de responsabilidade, bem como sobre as respectivas normas de processo e julgamento, quando cometidos por uma das seguintes autoridades:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – Ministros do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores e demais magistrados;

IV – Procurador-Geral da República e demais membros do Ministério Público;

V – Ministros de Estado;

VI – Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

VII – Membros de Tribunais de Contas;

VIII – Governadores de Estado ou do Distrito Federal;

IX – Secretários de Estado e do Distrito Federal.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vice-Prefeitos serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se também Ministros de Estado:

I – os titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, que a legislação tenha equiparado a Ministro;

II – os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 3º O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade compete:

I – ao Senado Federal, quando cometidos:

a) pelo Presidente da República;

b) pelo Vice-Presidente da República;

c) pelos Ministros de Estado, quando conexos com os crimes praticados pelas autoridades previstas nas alíneas a e b;

d) pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

e) pelo Procurador-Geral da República;

f) pelos membros do Conselho Nacional de Justiça;

g) pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público;

II – ao Supremo Tribunal Federal, quando cometidos:

a) por Ministros de Tribunais Superiores;

b) por Ministros do Tribunal de Contas da União;

c) por Ministros de Estado, ressalvada a alínea c do inciso I;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – ao Superior Tribunal de Justiça, quando cometidos:

- a) por membros de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, Eleitoral e do Trabalho, ou órgão a eles equivalente;
- b) por membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- c) por conselheiros de Tribunal de Contas Estadual, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV – aos Tribunais Regionais Federais, quando cometidos:

- a) pelos juízes federais e do trabalho da área de sua jurisdição;
- b) pelos membros do Ministério Público da União que não oficiem perante tribunais;

V – aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando cometidos:

- a) pelos juízes de direito a eles vinculados;
- b) pelos membros do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Havendo conexão entre crimes cometidos por pessoas sujeitas a julgamento perante órgãos diferentes, haverá a separação dos processos, salvo na hipótese da alínea *c* do inciso I do *caput*.

Art. 4º Os Ministros de Estado serão julgados:

I – pelo Senado Federal, na forma desta Lei, quando denunciados por crimes de responsabilidade praticados de forma conexa com o Presidente ou o Vice-Presidente da República;

II – pelo Supremo Tribunal Federal, nos demais crimes, na forma da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º No caso do inciso I, a denúncia será apresentada à Câmara dos Deputados, para que realize o juízo de admissibilidade política, nos termos dos arts. 11 a 21.

§ 2º Considera-se conexo o crime de responsabilidade do Ministro de Estado com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, quando houver sido praticado:

I – por aquele a mando de um destes;

II – em coautoria por aquele com um destes;

III – para tentar encobrir o crime de responsabilidade cometido por um destes.

Art. 5º São crimes de responsabilidade as infrações de natureza político-administrativas, de caráter não penal, cometidas no exercício da função pública pelas autoridades indicadas no art. 1º, que lesem ou visem a lesar gravemente os fundamentos da República, o Estado Democrático de Direito e os princípios que informam uma administração proba, justa e eficiente.

§ 1º Os crimes de responsabilidade são atos ou omissões puníveis na forma consumada ou tentada, a título de dolo ou culpa grave.

§ 2º Admite-se o dolo indireto quando a autoridade, embora não soubesse direta ou completamente da ocorrência da infração, em razão das circunstâncias de fato, possuía condições de conhecê-la e de impedir o resultado, assumindo o risco de não o fazer.

§ 3º Há culpa grave quando as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis diretamente o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com negligência e temeridade manifestas.

Art. 6º A responsabilização pelos crimes de responsabilidade previstos nesta Lei independe de aprovação ou rejeição das contas do réu e não elide:



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – a punição pela prática de infração penal comum, ainda que relativa ao mesmo fato;

II – a condenação por ato de improbidade administrativa.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade:

I – as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

II – as normas dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso de aplicação subsidiária de normas processuais, prevalecem as regras do Código de Processo Penal, na fase de instrução, e as dos Regimentos Internos, na etapa pré-processual.

TÍTULO II **DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E** **DOS MINISTROS DE ESTADO**

Capítulo I **Do Presidente da República**

Seção I **Dos crimes**

Art. 8º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União, especialmente por meio de uma das seguintes condutas:

a) manter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra o



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Brasil, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

b) tentar, diretamente e por atos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

c) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo o Brasil ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

d) revelar negócios políticos ou militares que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses do Brasil;

e) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra o Brasil;

f) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no Brasil;

g) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

h) não empregar contra o inimigo, dolosa ou culposamente, os meios de defesa de que poderia dispor;

i) permitir, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

j) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras;

II – o livre exercício dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, especialmente por meio de uma das seguintes condutas:



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Casas;

b) usar de violência ou ameaça contra parlamentar para afastá-lo da Casa a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante corrupção ou oferecimento de outra vantagem ilícita;

c) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

d) permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

e) opor-se diretamente ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

f) usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, defensor público, membro do Ministério Público ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

g) praticar contra os Poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

h) intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

i) violar as prerrogativas do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

III – os direitos fundamentais, especialmente por meio de uma das seguintes condutas:

a) impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício do voto;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

- b) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- c) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- d) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- e) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- f) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- g) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- h) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- i) tomar ou autorizar, durante o estado de defesa ou o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição Federal;

IV – a segurança interna do Brasil, especialmente por meio de uma das seguintes condutas:

- a) tentar mudar por violência a forma de governo, a forma de estado ou o sistema de governo;
- b) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado, do Distrito Federal ou Município;
- c) decretar o estado de sítio sem a devida autorização do Congresso Nacional;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

d) decretar o estado de defesa fora das hipóteses autorizadas na Constituição Federal, ou deixar de submetê-lo tempestivamente à apreciação do Congresso Nacional;

e) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

f) não adotar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

g) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

h) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento;

V – a probidade da administração pública, especialmente por meio de uma das seguintes condutas:

a) omitir ou retardar a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

b) não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

c) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

d) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

e) infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

f) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de qualquer forma de corrupção ou oferecimento de vantagem ilícita para o mesmo fim;

VI – a lei orçamentária, especialmente por meio de uma das seguintes condutas:

a) não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da União nos prazos previstos na legislação;

b) exceder ou transportar, sem autorização legal as verbas do orçamento;

c) realizar o estorno de verbas;

d) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

e) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

f) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

g) deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

h) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

i) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

j) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

k) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

l) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei;

m) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais;

n) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais, ou além da autorização legislativa;

o) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

p) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas, sem autorização legal;

VII – o cumprimento das decisões judiciais, especialmente por meio de uma das seguintes condutas:

a) impedir, deliberadamente e por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

b) recusar, sem justa causa, o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

c) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Superior Tribunal de Justiça;

d) impedir ou frustrar, deliberadamente e sem justa causa, pagamento determinado por sentença judicial.

Art. 9º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Não se consideram atos estranhos ao exercício da função os cometidos no mandato anterior, na hipótese de reeleição.

Art. 10. A condenação por crime de responsabilidade será a perda do mandato e, inseparavelmente, a inabilitação por oito anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública.

Parágrafo único. A inabilitação prevista no *caput* não se estende ao cargo efetivo do qual o condenado era titular antes de exercer o mandato.

Seção II

Do processo e julgamento

Subseção I

Da denúncia

Art. 11. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o Presidente da República à Câmara dos Deputados pela prática de crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia será acompanhada dos documentos que comprovem as alegações, bem como do rol de testemunhas, com o máximo de 5 (cinco) para a fase de admissão e de 8 (oito) para a fase de julgamento, independentemente da quantidade de fatos, a serem ouvidas na instrução probatória perante o Senado Federal.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

§ 3º O oferecimento da denúncia dispensa a representação por advogado.

§ 4º A qualidade de cidadão será comprovada por meio de cópia do título de eleitor, ou documento a ele correspondente.

Subseção II
Da admissibilidade política

Art. 12. Será necessária a autorização prévia da Câmara dos Deputados, pelo voto favorável de dois terços dos seus integrantes, para a abertura de processo por crime de responsabilidade contra:

I – o Presidente da República;

II – o Vice-Presidente da República;

III – os Ministros de Estado, nos crimes conexos com as autoridades previstas nos incisos I e II.

Art. 13. A Câmara dos Deputados emitirá juízo de natureza política sobre a admissão da denúncia, decidindo discricionariamente quanto ao prosseguimento ou não do processo.

Parágrafo único. A decisão sobre a admissão total ou parcial da denúncia pela Câmara dos Deputados vincula o âmbito de cognição do Senado Federal.

Art. 14. Apresentada a denúncia, o Presidente da Câmara dos Deputados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, verificará a existência dos requisitos formais e comunicará ao Plenário o seu recebimento ou seu indeferimento.

§ 1º O silêncio do Presidente da Câmara dos Deputados após decorrido o prazo de que trata o *caput* será considerado indeferimento.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º Do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados caberá recurso ao Plenário assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será automaticamente incluído na Ordem do Dia até 10 (dez) dias úteis contados da sua apresentação.

Art. 15. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão ordinária seguinte e despachada a uma comissão especial.

Art. 16. A Comissão Especial será composta por quarenta membros titulares e igual número de suplentes, na forma de chapa indicada pelos líderes dos partidos políticos, respeitada a proporcionalidade entre os partidos, e eleitos em votação aberta pelo Plenário.

Parágrafo único. Se a chapa não alcançar a maioria simples, proceder-se-á a novas designação e eleição, até que seja aprovada a composição.

Art. 17. Uma vez eleita, a Comissão Especial reunir-se-á em até dois dias úteis para eleger seu Presidente e Relator.

Art. 18. A Comissão Especial emitirá parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação.

§ 1º Dentro do período previsto no *caput*, a comissão analisará os documentos contidos na denúncia para decidir se são graves e suficientes para o prosseguimento do processo, não se admitindo prova testemunhal ou interrogatório.

§ 2º Quando a denúncia narrar dois ou mais fatos, o parecer poderá concluir pelo prosseguimento parcial.

§ 3º Se qualquer dos membros da Comissão Especial discordar do relator, poderá oferecer voto em separado.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 19. O denunciante e o denunciando serão intimados de todos os atos da Comissão Especial, podendo participar das reuniões e usar moderadamente da palavra.

§ 1º Antes da votação, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, nessa ordem, poderão falar por até 1 (uma) hora sobre se a denúncia deve ou não ser admitida, sem direito a réplica.

§ 2º As intimações a que se refere esta Lei serão realizadas na forma dos arts. 26 a 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 20. Aprovado o parecer pela Comissão Especial, será designada sessão do Plenário para deliberar sobre a denúncia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 21. Na sessão plenária não haverá encaminhamento de lideranças nem serão admitidas questões de ordem.

§ 1º Admitem-se, porém, destaques para votação em separado de trechos do parecer da Comissão Especial.

§ 2º Até 2 (dois) representantes de cada partido poderão falar, durante 10 (dez) minutos, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um, pelo prazo de até 20 (vinte) minutos.

§ 3º A votação será nominal e pelo sistema eletrônico.

§ 4º Se o prosseguimento da denúncia for aprovado por 2/3 (dois terços) dos Deputados Federais, será editada resolução, que será encaminhada ao Senado Federal, que especificará os fatos em relação aos quais está autorizada a instauração do processo.

§ 5º Não atingido o quórum de 2/3 (dois terços), a denúncia será arquivada, não podendo ser reapresentada, no mesmo mandato presidencial, acusação relativa ao mesmo fato.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Subseção III

Da admissibilidade jurídico-política pelo Senado Federal

Art. 22. Recebida pelo Senado Federal a resolução a que se refere o § 4º do art. 21, será lida na sessão plenária imediatamente seguinte.

Art. 23. Na mesma sessão em que for lida a resolução, será eleita Comissão Especial formada por vinte e um Senadores, na forma prevista no art. 16.

Art. 24. No prazo de até 2 (dois) dias úteis, a Comissão Especial reunir-se-á para a eleição de seu Presidente e Relator.

Art. 25. O denunciante será citado para apresentar defesa prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da citação, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

Art. 26. A Comissão Especial emitirá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a apresentação da defesa prévia, parecer preliminar fundamentado sobre a admissibilidade jurídica e política da denúncia.

§ 1º Se a denúncia narrar mais de um fato, a Comissão Especial limitar-se-á à análise daqueles que foram admitidos pela Câmara dos Deputados.

§ 2º O parecer preliminar da Comissão Especial no Senado Federal também poderá concluir pela admissibilidade parcial da denúncia.

Art. 27. Ao iniciar seus trabalhos, a Comissão ouvirá as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e procederá às diligências que julgar necessárias, desde que compatíveis com a análise preliminar de admissibilidade.

Parágrafo único. A Comissão poderá indeferir as diligências consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 28. A prova testemunhal será admitida unicamente para que se esclareça os fatos narrados na denúncia, não sendo permitido a emissão de opiniões pessoais ou juízos de valor sobre o objeto da acusação.

§ 1º A testemunha prestará compromisso de falar a verdade, sob pena de falso testemunho, nos termos do art. 334 do Código Penal.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três dias) úteis quanto à data de comparecimento.

Art. 29. A arguição de testemunhas de acusação e defesa obedecerá ao seguinte:

I – primeiramente, farão uso da palavra a acusação e a defesa, respectivamente, para que elaborem diretamente os questionamentos que entenderem convenientes, sem limitação temporal, desde que sejam pertinentes ao objeto da acusação;

II – em seguida, fará uso da palavra o Relator da Comissão Especial, que terá o prazo de até 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, para a complementação das perguntas não esclarecidas;

III – por fim, farão uso da palavra os membros da Comissão, por ordem de inscrição, pelo prazo de até 2 (dois) minutos, para inquirir a testemunha, a qual terá o prazo de 5 (cinco) minutos para a resposta, permitida réplica e tréplica de mesmo prazo.

Parágrafo único. O presidente da Comissão poderá, monocraticamente, indeferir perguntas às testemunhas, não se admitindo aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Art. 30. Não poderão depor como testemunhas:

I – amigos íntimos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

II – quem tenha intervindo em favor de uma das partes, neste ou em outro processo;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – cônjuge e parentes até o terceiro grau do denunciante ou do denunciado;

IV – pessoas que não tiveram participação no fato ou conhecimento direto sobre ele;

V – pessoas investigadas por fatos conexos ou que tiverem interesse no litígio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, pessoas que se enquadrem em uma das situações do *caput* poderão ser ouvidas como informantes do juízo, desde que seu depoimento seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos, não lhes sendo dirigido o compromisso de dizer a verdade.

Art. 31. Na fase da admissão não serão arroladas testemunhas pelos membros da Comissão Especial, bem como não haverá realização de provas técnicas e periciais, nem interrogatório.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos da Comissão Especial, e poderão fazer-se presentes, pessoalmente ou mediante procurador.

Art. 32. A Comissão Especial ouvirá o denunciante e o denunciado, por meio de alegações orais, antes de emitir o parecer.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, nessa ordem, poderão falar por até 1 (uma) hora, sem direito a réplica.

Art. 33. O parecer concluirá pela rejeição da denúncia, quando:

I – manifestamente inepta;

II – o denunciante não estiver no pleno gozo dos direitos políticos;

III – não houver indícios mínimos de autoria e materialidade.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 34. Se qualquer dos membros da Comissão Especial discordar do relator, poderá oferecer voto em separado.

Art. 35. Aprovado o parecer da Comissão Especial, será designada sessão do Plenário para deliberar, mediante votação nominal, sobre a admissibilidade da denúncia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Na sessão plenária não haverá encaminhamento de lideranças nem serão admitidas questões de ordem.

§ 2º Admitem-se, porém, destaques para votação em separado de trechos do parecer da Comissão Especial.

§ 3º Até 5 (cinco) representantes de cada partido poderão falar, durante 10 (dez) minutos, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um, pelo prazo de até 20 (vinte) minutos.

Art. 36. Se a denúncia for admitida por maioria simples:

I – considerar-se-á instaurado o processo;

II – o denunciado será intimado da decisão e ficará, a partir deste momento, suspenso do exercício do cargo;

III – será comunicado o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assumirá, a partir de então, a Presidência do Senado Federal, para os fins do processo de crime de responsabilidade.

IV – a Mesa remeterá cópia integral do processo ao acusado, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e arrolar as 8 (oito) testemunhas admitidas na fase de julgamento;

§ 1º A suspensão durará até o julgamento final, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias corridos.

§ 2º Se o Senado Federal resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 3º Instaurado o processo, a renúncia do acusado não impedirá o prosseguimento do feito.

Subseção IV
Da instrução probatória na Comissão Especial

Art. 37. Instaurado o processo, a Comissão Especial voltará a se reunir, para conduzir a instrução probatória.

Art. 38. O denunciante, o denunciado e qualquer dos Senadores poderão, em até 2 (dois) dias úteis, indicar as provas que pretendem produzir.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá indeferir as provas consideradas evidentemente irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias, ressalvado o recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Serão admitidas 8 (oito) testemunhas para cada uma das partes, independentemente do número de fatos.

§ 1º O rito para oitiva de testemunhas obedecerá ao disposto nos arts. 28 a 30.

§ 2º A Comissão Especial, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 3º Todos os Senadores poderão realizar perguntas na Comissão, observada a ordem de inscrição.

Art. 40. Se o crime deixar vestígios, poderá ser realizada perícia, a ser realizada por comissão formada por servidores efetivos do Senado Federal com nível superior e notório conhecimento técnico-científico.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial:

I – arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 41. Compete ao Presidente da Comissão Especial, monocraticamente, ressalvado o recurso ao presidente do Supremo Tribunal Federal:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

§ 1º É vedado ao perito ou à junta pericial ultrapassar os limites da designação, bem como emitir opiniões que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 2º A comissão de peritos apresentará os resultados à Comissão Especial, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 42. A prova pericial será dispensada quando:

I – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

II – a verificação do fato for impraticável.

Art. 43. Os documentos indispensáveis à instrução serão requisitados às autoridades competentes, que deverão fornecer as cópias ou informações no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. As informações protegidas por sigilo serão devidamente resguardadas pela Comissão.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 44. O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos da Comissão Especial, e poderão deles participar, pessoalmente ou por seus procuradores, salvo o ato de interrogatório.

Art. 45. O interrogatório do denunciado será o último ato da instrução.

Parágrafo único. O acusado será informado pelo Presidente da Comissão, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Art. 46. Encerrada a instrução probatória, acusação e defesa terão até 10 (dez) dias úteis, contados concomitantemente, para apresentarem alegações finais.

Art. 47. Apresentadas as alegações finais, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação, observado o disposto nos artigos 26 e 34.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá se utilizar dos mecanismos de correção da definição jurídica dos fatos previstos nos artigos 383 e 384 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Subseção V
Do julgamento

Art. 48. Finda a instrução, com a apresentação do parecer da Comissão Especial, será designada sessão do Plenário do Senado Federal para julgar o caso.

Art. 49. Denunciante e denunciado serão intimados da data da sessão de julgamento, e poderão comparecer pessoalmente ou representados por seus procuradores.

Art. 50. Na sessão de julgamento:



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – a Presidência será exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – o denunciado poderá ser interrogado, pelo prazo máximo de 3 (três) horas;

III – cada Senador poderá falar por até 10 (dez) minutos, de acordo com a ordem de inscrição;

IV – o Relator na Comissão Especial, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, poderão falar, nessa ordem, por até 1 (uma) hora para considerações finais.

Art. 51. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa.

§ 1º É vedado o encaminhamento de votação.

§ 2º O julgamento será feito pelos senadores, em votação nominal pelo sistema eletrônico, que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o(a) acusado(a) o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado(a) à perda do seu cargo e, inseparavelmente, à inabilitação para o exercício de qualquer função pública por 8 (oito) anos?”

Art. 52. Se dois terços dos Senadores considerarem o denunciado culpado, será lavrado o acórdão condenatório, sob a forma de resolução.

Art. 53. Se a decisão for absolutória, produzirá imediatamente seus efeitos.

Subseção VI

Da suspeição dos Deputados Federais e Senadores

Art. 54. São impedidos de atuar em qualquer fase do processo os Deputados ou Senadores que:



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – tiverem parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos coirmãos;

II – como testemunha do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Seção III
Do Vice-Presidente da República

Art. 55. O Vice-Presidente da República pode ser responsabilizado pelos atos praticados no exercício:

I – da Presidência da República, ainda que temporariamente;

II – no exercício de outras funções a ele constitucional ou legalmente atribuídas.

Art. 56. Aplica-se ao Vice-Presidente da República o disposto nos arts. 8º a 53, quanto aos atos praticados no exercício da Presidência.

Seção IV
Dos Ministros de Estado

Art. 57. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – os atos definidos nesta lei como crime de responsabilidade do Presidente da República, quando por eles praticados ou ordenados;

II – os atos previstos nesta lei como crime de responsabilidade do Presidente da República que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III – deixar de comparecer, sem justificção, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – deixar de prestar dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

TÍTULO III
DOS MEMBROS DO JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DO ADVOGADO-GERAL DA
UNIÃO

Capítulo I
Dos membros do Poder Judiciário

Art. 58. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

II – proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido ou suspeito na causa;

III – descumprir qualquer das vedações previstas no parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal;

IV – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V – autorizar ou ordenar pagamento de despesas, sob qualquer pretexto ou circunstância, em desacordo com o § 5º do art. 99 da Constituição Federal;

VI – violar a probidade da Administração Pública mediante ato que importe enriquecimento ilícito; dano ao erário, ainda que culposos; ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 59. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

exercício da Presidência, as condutas previstas no inciso VI do art. 8º, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição;

II – aos membros do Conselho Nacional de Justiça.

Capítulo II
Dos membros dos Tribunais de Contas

Art. 60. Aplicam-se aos membros dos Tribunais de Contas as mesmas regras dos membros do Poder Judiciário.

Capítulo III
Dos membros do Ministério Público e do Advogado-Geral da União

Art. 61. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

I – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

II – recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

III – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

IV – autorizar ou ordenar pagamento de despesas, sob qualquer pretexto ou circunstância, em desacordo com o § 6º do art. 127 da Constituição Federal;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

V – violar a probidade da Administração Pública mediante ato que importe enriquecimento ilícito; dano ao erário, ainda que culposos; ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 62. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no inciso VI do art. 8º, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Art. 63. O disposto nos arts. 58 e 59 aplica-se:

I – ao Advogado-Geral da União;

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições;

III – aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

Capítulo IV **Do processo e julgamento**

Art. 64. No processo e julgamento das autoridades previstas neste Título, aplicam-se as regras previstas nos arts. 22 a 53, com as seguintes especificidades:

I – a denúncia será apresentada ao Senado Federal, que procederá ao juízo de admissibilidade jurídico-política;

II – não será exigida a autorização da Câmara dos Deputados;

III – o acusado ficará suspenso do exercício da função, desde a instauração do processo pelo Senado Federal, até o julgamento final.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

TÍTULO IV

DOS GOVERNADORES DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Capítulo I

Dos crimes

Art. 65. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes de responsabilidade nesta Lei.

Art. 66. As penas aplicáveis serão as mesmas previstas no art. 10.

Capítulo II

Do processo e julgamento

Art. 67. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador ou Secretário de Estado perante a Assembleia ou Câmara Legislativa, por crime de responsabilidade, na forma do art. 11.

Art. 68. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia ou Câmara Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 69. O julgamento compete a um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

§ 1º A escolha dos membros do Tribunal será feita:

I – a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembleia ou Câmara Legislativa;

II – a dos desembargadores, mediante sorteio.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros.

§ 3º A definição da composição do tribunal e a sessão de instalação ocorrerão em até cinco dias úteis contados da data em que a Assembleia ou Câmara Legislativa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 70. O Presidente da República afastado, pelo período a que se refere § 1º do art. 36, conservará os seguintes direitos:

- I – remuneração integral;
- II – uso da residência oficial;
- III – 2 (dois) assessores de sua confiança, que ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 5;
- IV – 4 (quatro) assessores de sua confiança, que ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 4;
- V – 2 (dois) veículos oficiais com 2 (dois) motoristas, que ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 4;
- VI – transporte oficial aéreo unicamente para a unidade da federação em que esteja localizada a sua residência particular;
- VII – segurança oficial;
- VIII – assistência à saúde.



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 71. As disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos das Casas Legislativas só se aplicam naquilo que não contrariar esta Lei.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Fica revogada a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Parágrafo único. Os processos iniciados sob a vigência da Lei nº 1.079, de 1950, continuam por ela regidos.

JUSTIFICAÇÃO

É opinião quase unânime de especialistas e da população em geral a necessidade de se substituir a atual Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950) por um estatuto mais seguro, mais técnico e mais adequado às diretrizes da Constituição Federal de 1988 (CF).

Nesse sentido, busca a presente proposição:

a) revisão dos tipos, para prever definições mais claras e atuais, revogar tipos desnecessários e trazer maior segurança jurídica na sua aplicação;

b) posituação do princípio da independência entre as instâncias, para prever que a punição por crime de responsabilidade independe do julgamento final das contas do acusado;

c) inclusão de autoridades dentre os sujeitos ativos dos crimes de responsabilidade, eliminando lacuna que consta da legislação atual;

d) definição de regras de conexão entre os crimes do Presidente e do Vice-Presidente da República com os Ministros de Estado, para fins de fixação da competência do Senado Federal ou do STF para julgar essas últimas autoridades;



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

e) definição dos direitos do Presidente afastado e regramento sobre a suspensão do exercício das funções;

f) regulamentação da regra constitucional da imunidade processual temporária (CF, art. 86, § 4º), para prever a possibilidade de responsabilização do Presidente da República por atos cometidos em mandato anterior, no caso de reeleição (algo que poderá ser questionado, a depender da interpretação que seja dada ao citado dispositivo constitucional);

g) simplificação da etapa de instrução probatória, que poderá ocorrer apenas no âmbito da Comissão, sem repetição de prova em Plenário (exceto quanto ao interrogatório do acusado);

h) extinção das vetustas e ultrapassadas figuras da pronúncia e do libelo;

i) positivação do entendimento de que a renúncia ocorrida após a instauração do processo pelo Senado Federal não impede o prosseguimento do feito;

j) fixação de regras claras e específicas sobre provas testemunhais e periciais, de modo a tornar o processo mais célere e efetivo, sem comprometer a ampla defesa;

k) estabelecimento das regras sobre aplicação da pena, prevendo expressamente a impossibilidade de aplicação isolada da pena de perda do cargo, sem a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública;

l) previsão de um regramento mais claro sobre prazos processuais, bem como sobre a aplicação subsidiária do CPP, do RICD e do RISF.

Não desconhecemos que outros Senadores já propuseram a revisão da lei de *impeachment*. O projeto que ora apresentamos, contudo, é mais completo e tecnicamente embasado. Isso porque não buscamos reparar ou adequar apenas questões processuais, mas também aspectos sobre a tipificação das condutas e até mesmo sobre os fatos que podem ser punidos a título de crimes de responsabilidade. Para tanto, contamos, na elaboração



SF/22256.92982-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

deste projeto de lei, com o fundamental apoio técnico de Juliana Magalhães Fernandes Oliveira e João Trindade Cavalcante Filho, consultores legislativos do Senado Federal.

Por todos esses motivos, estamos a propor este Projeto, com a esperança de que seja rapidamente aprovado, trazendo maior técnica e segurança jurídica a tema tão complexo quanto o processo de impedimento de autoridades.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins

PODE - RS



SF/22256.92982-18